PARECER JURÍDICO Nº 001/2019 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2ª TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 001/2019 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2018 – TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUME-ME.

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DE 25%.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do segundo termo aditivo de prazo de 25% (vinte e cinco porcento) referente ao contrato 001/2019, firmado com a empresa **TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUME-ME,** tendo como objeto **Aquisição de Combustível, com Fornecimento Continuo e Fracionado, Conforme Demanda, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do mem. n° 518/2019 – SEMED, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do segundo termo aditivo em tela, bem como os documentos que instruem o presente processo administrativo.

Desta forma, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, responsável pela solicitação o qual justifica a necessidade do aditivo, com vista a continuidade do serviço público.

E assim, vieram aos autos para a devida analise quanto à possibilidade jurídica do referido aditivo de prazo de 25% que corresponde a 3 (três) meses de vigência contratual referente ao contrato 001/2019.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

01 – Memo. nº 518/2019 – SEMED – Solicitação de Aditivo de prazo da Secretária Municipal de Educação para empresa Transbetume;
02 – Oficio nº. 003/2019 – Transbetume – aceite de aditivo de prazo;
03 – Cópia do Contrato nº. 001/2019 – SEMED;
04 – Certidões Negativas;
05 – Justificativa;
06 - Memo. nº. 384/2019 – Aditivo de Prazo;
07 – Termo de Autuação do 2º Termo Aditivo;
08 – Minuta do 2º. Termo de Aditivo de Prorrogação de 25% de Prazo;

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse publico, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Sobre os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, mormente face à presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei nº 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração por acordo entre as parte, com vistas ao atendimento do interesse público colimado, conforme se depreende do seu art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> **II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, a renovação é ato bilateral, de natureza convencional, o que significa dizer que não poderá haver renovação automática do ajuste. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração quanto pelo contratado, o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que o contrato administrativo na clausula IX firmado entre as partes esta em consonância com art. 65, inciso II, §1º ao 8º todos da Lei 8.666/93 que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> **I** - unilateralmente pela Administração:
> **a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> **II** - por acordo das partes:
> **a)** quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> **b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> **c**) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
> **d**) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 1o **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de**

reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o (VETADO)

§ 8o **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

No que tange a possibilidade de se aditar o contrato acima, estar dentro do limite permitido pelo artigo 65, da Lei 8.666/93, portanto, temos que, em primeiro plano, há de se informar que os artigos 57, II, e 65, §§ 1º e 2º, são entre si perfeitamente conciliáveis, inexistindo exclusão de um pelo outro, segundo o que estabelece o próprio TCU em sua decisão 90/2001 – Primeira Câmara (DC-0090-14/01-1).

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2019.

Por todo exposto, o 2ª termo aditivo do contrato nº. 001/2019 referente ao pregão presencial nº 073/2018 com a TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUME -ME cujo objeto é a **Aquisição de Combustível, com Fornecimento Continuo e Fracionado, Conforme Demanda, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**, no tocante ao acréscimo contratual de 25% sobre o prazo, qual seja: três meses.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

Permanece, pois, as demais cláusulas inalteradas até a data da extinção do contrato a ser prorrogado referente ao item objeto do aditivo.

Em relação à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2ª termo aditivo do contrato nº. 002/2019 referente ao pregão presencial nº 073/2018 com a TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUME -ME, cujo analise é o acréscimo contratual de 25% sobre o prazo, face a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, inciso II e §1° a 8º da Lei 8.666 de 1993, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 2 de dezembro de 2019.

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287

Assinado de forma digital por JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287
Dados: 2020.01.09 13:18:03 -03'00'